



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.583, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre a criação de pontos de apoio para motorhomes em áreas urbanas e rodoviárias, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre a criação de pontos de apoio para motorhomes em áreas urbanas e rodoviárias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

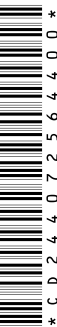
Art. 1º Esta Lei institui a criação de pontos de apoio para motorhomes em áreas urbanas e rodoviárias, com o objetivo de oferecer infraestrutura básica e segurança aos viajantes que utilizam esse meio de transporte.

Art. 2º Fica estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em cooperação com a iniciativa privada, criarão e manterão pontos de apoio para motorhomes nas principais rodovias federais e estaduais, além de áreas estratégicas dentro das cidades.

Art. 3º Os pontos de apoio para motorhomes deverão oferecer, no mínimo, as seguintes infraestruturas:

- I - Estacionamento seguro e adequado para motorhomes, incluindo espaço para veículos de grande porte;
- II - Pontos de abastecimento de água potável;
- III - Sistema de descarte adequado de águas servidas e resíduos sólidos;
- IV - Banheiros e chuveiros;
- V - Tomadas de energia elétrica;
- VI - Wi-Fi gratuito e informações turísticas locais.

Art. 4º A localização dos pontos de apoio deverá considerar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

I – Proximidade com atrações turísticas, centros urbanos e áreas naturais;

II – Facilidade de acesso a rodovias principais e segurança dos usuários;

III – A existência de serviços básicos, como postos de combustível, mercados e farmácias, nas proximidades.

Art. 5º A gestão dos pontos de apoio poderá ser realizada por meio de parcerias público-privadas (PPPs), com a participação de empresas do setor de turismo e transporte, incentivando a geração de empregos e o desenvolvimento econômico local.

Art. 6º Fica proibida a permanência de motorhomes nos pontos de apoio por períodos superiores a 60 dias consecutivos, de forma a evitar que o local seja utilizado como moradia permanente.

Art. 7º O descumprimento do disposto no artigo 6º acarretará ao infrator a imposição de multa administrativa, cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, considerando as necessidades de custeio e manutenção dos pontos de apoio.

Art. 8º Os Municípios poderão cobrar uma taxa de permanência dos motorhomes nos pontos de apoio, visando o custeio da manutenção e operação dessas infraestruturas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação, definindo os critérios para a criação, manutenção e fiscalização dos pontos de apoio para motorhomes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O crescente número de adeptos ao turismo itinerante com motorhomes no Brasil exige a criação de infraestrutura adequada para atender a essa demanda. Países da Europa e da América do Norte já possuem uma ampla rede de pontos de apoio para motorhomes, proporcionando aos viajantes conforto, segurança e comodidade em suas jornadas.

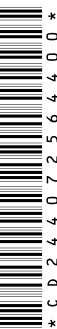
A implementação de pontos de apoio para motorhomes no Brasil promoverá o turismo rodoviário, incentivando o desenvolvimento de rotas turísticas e beneficiando diretamente as economias locais. A medida também atenderá às necessidades de segurança e sustentabilidade, oferecendo locais apropriados para o descarte de resíduos e abastecimento, evitando o uso inadequado de espaços públicos e privados.

Além disso, a criação de pontos de apoio pode ser vista como um incentivo à prática do turismo interno, uma vez que oferece condições mais favoráveis para os brasileiros explorarem o país de maneira independente e sustentável.

A inclusão de um artigo proibindo a permanência prolongada garante que esses locais cumpram sua função original, evitando sua transformação em residências permanentes.

Adicionalmente, a autorização para que os municípios possam cobrar uma taxa de permanência permitirá o financiamento sustentável da operação e manutenção desses pontos de apoio, garantindo que os custos sejam cobertos sem sobrecarregar as finanças públicas.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa à modernização da infraestrutura turística brasileira e a promoção de um turismo mais seguro e acessível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Sala das Sessões, em

Deputada Júlia Zanatta (PL/SC)

Apresentação: 16/09/2024 17:37:30.187 - MESA

PL n.3583/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244072564400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 4 4 0 7 2 5 6 4 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO